



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1047990

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Data da Autuação: 23/08/2018

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 03/09/2018

Objeto da Representação:

Ilegalidades relativas ao contrato celebrado por inexigibilidade de licitação entre o município de Engenheiro Caldas/MG e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO CALDAS

CNPJ: 18.080.655/0001-82

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de representação com pedido cautelar ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais após procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades em contrato celebrado por inexigibilidade entre o município de Engenheiro Caldas/MG e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

O despacho acostado às fls. 246 a 248 determinou a citação do sr. Samuel Dutra Junior, prefeito do município, do sr. José Ferrarese, secretário municipal de administração e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para apresentação de defesa e documentos.

No que diz respeito ao pedido cautelar, o Conselheiro Relator recomendou a abstenção de qualquer pagamento de honorários com fundamento no contrato em análise (fl. 248).

Foi apresentada defesa às fls. 254 a 322.

2.1 Apontamento:

Montagem do procedimento de inexigibilidade para justificar a contratação direta.

2.1.1 Alegações do representante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Segundo narra o representante, o procedimento instaurado pela Administração Pública Municipal para justificar a contratação direta teria sido previamente montado. Sustenta que, ao analisar as cópias do referido procedimento, foi verificado que todas as etapas ocorreram na mesma data, qual seja, 13 de fevereiro de 2017.

Narra ainda que não há documentos que comprovem ter havido pesquisa de preços apta a justificar o valor pactuado a título de honorários advocatícios, em afronta ao art. 26, III, da Lei n. 8.666/93.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação às fls. 1 a 14.

Cópia do procedimento de inexigibilidade às fls. 33 a 188.

2.1.3 Período da ocorrência: 13/02/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Segundo se depreende dos autos, a instauração do processo n. 021/2017, com objetivo de justificar a contratação direta de serviços advocatícios pelo município de Engenheiro Caldas, se deu em 13 de fevereiro de 2017 (fl. 34).

Não obstante ter havido a instauração, de fato é possível identificar indícios de montagem do procedimento para a contratação de um fornecedor específico. Todos os documentos juntados aos autos do procedimento de inexigibilidade foram produzidos na mesma data de sua autuação, dia 13 de fevereiro de 2017.

A montagem do procedimento se torna ainda mais notória em razão do documento acostado às fls. 65 a 69, consistente em petição elaborada pelo escritório Monteiro e Monteiro com oferta do serviço de ajuizamento e acompanhamento do cumprimento de sentença para recuperação de valores do Fundef. Cabe destacar trecho do referido documento:

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 8666/93, que se digne a abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Convém apontar que, conforme assinalado na peça de representação, a ordem dos documentos que compõem o procedimento de justificativa deveras não respeita uma sequência regular. O parecer jurídico que, em tese, se prestaria a fundamentar a caracterização de situação de inexigibilidade, está acostado às fls. 41 a 47, após a ratificação de inexigibilidade assinada pelo prefeito (fl. 39), que, em tese, necessitaria do parecer jurídico para respaldá-la.

Ressalta-se ainda que o parecer jurídico menciona que o preço e a escolha do fornecedor contratado teriam sido definidos com base em pesquisa de preços. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que evidencie ter ocorrido a alegada pesquisa, constando somente proposta de preços (fl. 36) encaminhada ao município pelo escritório contratado. Não foi anexado ao procedimento de justificativa orçamento detalhado que expressasse a composição dos custos, necessário mesmo para os casos de inexigibilidade de licitação.

Trata-se de afronta ao art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual as situações de inexigibilidade devem ser necessariamente justificadas, exigindo-se ainda apontamento das razões de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Nesse sentido, esclarece Marçal Justen Filho:

O princípio do “devido procedimento licitatório” não é afastado nem eliminado nas situações de “dispensa”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ou “inexigibilidade” de licitação. Há, apenas, alteração do procedimento a ser seguido. Dispensa ou inexigibilidade de licitação significam desnecessidade de preenchimento de alguns requisitos e determinadas formalidades usualmente obrigatórias. Dito de outro modo, dispensa e inexigibilidade são modalidades distintas de procedimento de contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 147)

Diante do exposto, entende-se que restou caracterizada a montagem do procedimento licitatório para justificar contratação indireta indevida, em violação ao art. 26, II e III, da Lei n. 8.666/93.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia do procedimento de inexigibilidade às fls. 33 a 188.

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 26, Inciso II, Artigo 26, Inciso III.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** SAMUEL DUTRA JUNIOR
- **CPF:** 93877919634
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Ratificação de inexigibilidade de licitação.
- **Razão Social:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- **CNPJ:** 35542612000190
- **Fundamentação:**

O escritório de advocacia fez solicitação expressa ao município para que este instaurasse procedimento de inexigibilidade de licitação para sua contratação. Encontram-se nos autos indícios de que o município somente abriu o procedimento irregular devido ao papel ativo exercido pelo escritório que veio a ser contratado.

- **Nome completo:** JOSE FERRARESE
- **CPF:** 45223033604
- **Qualificação:** Secretário de Administração Municipal
- **Conduta:** Solicitação de contratação do escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2 Apontamento:

Irregularidade na contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade.

2.2.1 Alegações do representante:

Alega o representante que o contrato entre o município de Engenheiro Caldas/MG e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados estaria eivado de ilegalidade, uma vez que não teriam restado comprovadas a inviabilidade de competição e a natureza singular do objeto a ser contratado.

Sustenta que os serviços contratados são ínsitos à atividade jurídica, podendo ser realizados pela assessoria jurídica do município.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação às fls. 1 a 14.

Cópia do procedimento de inexigibilidade às fls. 33 a 188.

2.2.3 Período da ocorrência: 13/02/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Inicialmente, cabe destacar que as contratações pela Administração Pública devem observar a regra insculpida no art. 37, XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, constata-se que a contratação direta somente se justifica diante da ocorrência de circunstâncias excepcionais previstas em lei. No que concerne à inexigibilidade, tais circunstâncias se encontram previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso ora em comento, o município de Engenheiro Caldas/MG firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo como objeto a realização de serviços de consultoria jurídica para recuperação de valores do já extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com previsão de pagamento de 20% do valor recuperado a título de honorários advocatícios contratuais.

Conforme parecer elaborado pelo corpo jurídico do município, acostado às fls. 41 a 47, a única forma de contratação de advogados pela Administração Pública seria a inexigibilidade, justificada pela confiança típica da relação entre advogado e cliente.

Embora o parecer da assessoria jurídica se refira à suposta relação de confiança entre advogado e cliente como razão para escolha do fornecedor, o que se revela nos autos são indícios de captação de cliente realizada pelo escritório junto à Administração Pública, consoante documento acostado às fls. 65 a 69, em que os advogados signatários pedem ao município “que se digne a abrir o procedimento de inexigibilidade”.

Acerca da caracterização da inexigibilidade, é importante destacar orientação adotada por este Tribunal em resposta à Consulta n. 888.126:

CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA – EXCEPCIONALIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBRIGATORIEDADE, SALVO COMPROVADA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL – CONFIANÇA EM RELAÇÃO AO CONTRATADO – ELEMENTO NÃO CONFIGURADOR DA INEXIGIBILIDADE – OPÇÃO POR CREDENCIAMENTO – POSSIBILIDADE – SISTEMA DE PRÉQUALIFICAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE E ÀS NORMAS DA LEI N. 8.666/93 – CONSULTAS N. 765192, 735385, 708580, 688701, 684672, 183486, 746716, 812006, 652069 – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

(...)

e) **A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar**, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001). (sem grifo no original)

Malgrado haja permissivo legal para a contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, bem como reconhecimento jurisprudencial de sua validade, é necessário que o serviço técnico a ser prestado tenha natureza singular, não abarcada pelas atividades comuns dos procuradores municipais ou da assessoria jurídica contratada pelo município.

No caso em tela, não há nos autos documentos suficientes para demonstrar a singularidade do serviço. Não obstante se tratar de demanda que envolva valor vultoso, é importante salientar que os serviços contratados são a instauração e o acompanhamento da fase de cumprimento de sentença, atividade costumeira do profissional de advocacia. Trata-se de serviço desprovido de característica que os distinga de outros comumente exercidos por outros escritórios ou mesmo pelo próprio corpo de assessores jurídicos municipais, de modo que a competição permanece viável, não havendo razão que justifique o afastamento da licitação constitucionalmente exigida.

Nesse sentido, cabe destacar o enunciado da Súmula 106 deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Conforme se depreende da súmula, a notória especialização do escritório contratado e sua experiência em execuções similares não é suficiente para que se proceda à declaração de inexigibilidade de licitação, sendo a singularidade do serviço um requisito cumulativo.

Convém frisar que, embora no município de Engenheiro Caldas não haja procuradoria municipal formalmente constituída para absorver a demanda em questão, a viabilidade de competição entre prestadores de serviço torna obrigatório o procedimento licitatório.

Pelo exposto, entende-se que há irregularidade na contratação direta em análise, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República e ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia do procedimento de inexigibilidade às fls. 33 a 188.

2.2.6 Critérios:

- Constituição da República Artigo 37, Inciso XXI;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 25, Inciso II.

2.2.7 **Conclusão:** pela procedência

2.2.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** SAMUEL DUTRA JUNIOR
- **CPF:** 93877919634
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Assinatura de contrato sem licitação prévia fora das hipóteses de inexigibilidade.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Irregularidade nas formas de remuneração estabelecida no contrato firmado entre o município de Engenheiro Caldas/MG e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

2.3.1 Alegações do representante:



Relata o representante que o contrato em análise estabelece duas formas irregulares de contraprestação a ser paga ao escritório contratado, quais seja, honorários sucumbenciais e honorários contratuais no valor de 20% do montante recuperado.

Sustenta que os honorários de sucumbência integram o patrimônio do ente público quando este é vencedor em uma demanda, devendo ser contabilizados como receita pública.

No tocante aos honorários contratuais, defende que o pagamento de 20% sobre os valores do Fundef a serem recuperados configura desvio de verbas "carimbadas", vinculadas à aplicação exclusiva na educação básica.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação às fls. 1 a 14.

Cópia do procedimento de inexigibilidade às fls. 33 a 188.

2.3.3 Período da ocorrência: 13/02/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Inicialmente, cabe ressaltar que os valores do Fundef são caracterizados por sua vinculação constitucional e legal específica às hipóteses de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Brasil.

Esclareça-se que a Lei n. 9.424 de 1997, instituidora do Fundef, previu repasse de verbas federais aos municípios para emprego exclusivo na área educacional, mais especificamente no ensino fundamental. Logo, a utilização de tais recursos para finalidade diversa daquela à qual estava vinculada por lei, implica em violação ao fundamento do Estado de Direito: o princípio da legalidade.

Importante aclarar, ainda, que o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela Emenda Constitucional n. 53/2006, a qual alterou o art. 60, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os recursos recebidos exclusivamente ao âmbito de atuação prioritária fixado no art. 211, §2º e §3º da Constituição da República, qual seja, a educação básica. Desse modo, a Lei n. 9.424 de 1997 teve a maioria de seus dispositivos revogados pela Lei n. 11.949 de 2007, regulamentadora do Fundeb.

A aplicação de recursos do Fundef em áreas alheias à educação básica afronta ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00), que determina exclusividade de utilização de recursos vinculados no atendimento ao objeto da vinculação:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

(...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No caso em análise, o contrato firmado entre o município de Engenheiro Caldas/MG e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados contém cláusula que estipula remuneração pelos serviços advocatícios consistente em 20% do montante recuperado em razão do cumprimento de sentença, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ser recebido por meio de precatório.

Trata-se de cláusula que afronta, portanto, a própria lei de instituição do Fundef, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição da República.

A tese no sentido da impossibilidade do destacamento de verba do Fundef para pagamento de honorários advocatícios foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1703697, . Convém expor o que aduz em seu voto o relator, Ministro Og Fernandes:

Assim, constatada a vinculação constitucional e legal específica dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, bem como a manutenção dessa característica mesmo quando referidos valores constarem de título executivo judicial, inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de caracterizar verdadeira desvinculação que, à toda evidência, é expressamente proibida por lei e não encontra previsão Constitucional.

Cabe esclarecer, ainda, que somente norma constitucional de igual envergadura autorizaria a utilização de dinheiro atrelado FUNDEF para outros fins que não a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério.

Desse modo, com suporte nos fundamentos supramencionados, tem-se que a satisfação dos honorários contratuais ora em questão não se deve ser realizada nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, pois o título executivo judicial se refere a verbas que possuem destinação constitucional e legal específica.

Válido apontar, ainda, que foi proferida decisão pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Liminar n. 1186, determinando a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para quitar diferenças de complementação de verbas do Fundeb. Convém destacar o que fundamenta o ministro:

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios. Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, contudo, é necessário expor o que determina o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No mesmo sentido, dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Dessa forma, resta claro que o titular do direito aos honorários de sucumbência, segundo estabelece a lei brasileira, é o advogado da parte vencedora da demanda. Ainda que a parte vencedora seja ente público, não há que se falar em contabilização como receita pública. Válido mencionar que mesmo aos advogados públicos são devidos os honorários de sucumbência, por força do art. 85, §19, do Código de Processo Civil, o que torna inequívoca a validade da percepção de tais valores pelo procurador, e



não pela parte vencedora em si.

Pelo exposto, entende-se que resta caracterizada violação à Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da pactuação de remuneração consistente em destaque de valores provenientes do Fundef. No entanto, com relação à destinação dos honorários sucumbenciais, não se vislumbra irregularidade, sendo estes devidos ao advogado que patrocina a parte vencedora.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia do procedimento de inexigibilidade às fls. 33 a 188.

2.3.6 Critérios:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Artigo 8º, Parágrafo único;
- Constituição da República Artigo 211, Parágrafo 2º, Artigo 211, Parágrafo 3º;
- Lei Federal nº 9424, de 1996, Artigo 2º.

2.3.7 **Conclusão:** pela procedência parcial

2.3.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** SAMUEL DUTRA JUNIOR
- **CPF:** 93877919634
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Assinatura de contrato contendo cláusula ilegal referente ao pagamento.

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidade na contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade.
- Montagem do procedimento de inexigibilidade para justificar a contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



✓ Conclusão: pela procedência parcial da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidade nas formas de remuneração estabelecida no contrato firmado entre o município de Engenheiro Caldas/MG e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 11 de Abril de 2019

Rebeca Lara Fonseca da Silva
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32104